



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 1997
C	<i>stolutino</i>
	rubrica

Processo : 10840.000606/96-12

Sessão : 05 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.938

Recurso : 00.782

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Interessada : Indústria de Papel Irapuru Ltda.

IPI - Exigência do imposto cujo pagamento foi alegado. Comprovado o pagamento, dá-se por extinto o crédito tributário exigido. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner

Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



Processo : 10840.000606/96-12
Acórdão : 202-08.938

Recurso : 00.782
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Em fiscalização levada a efeito junto ao estabelecimento da empresa em epígrafe, depois de examinados os livros e documentos fiscais, foi declarada insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, referente aos períodos e ao montante indicados, conforme consta do Relatório de Auditoria e Intimação de fls. 02, sendo a fiscalizada intimada, nesse termo, a efetuar o recolhimento da importância dada como devida.

O relatório em questão é instruído com demonstrativo do débito apurado.

O débito em questão tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 06/07, com discriminação dos valores que o compõem, fundamentação legal e intimação para recolhimento ou impugnação, no prazo da lei.

Em Termo de Constatação Interlocutório está declarado que, “realizada pesquisa manual em 11.03.93, nas micro-fichas de arrecadação”, foi constatada a existência de pagamentos regulares efetuados pela empresa no período indicado, relativos ao débito apurado e que não figuraram em pesquisa eletrônica (anexa), utilizada na elaboração do auto de infração. Conclui declarando que o contribuinte faz jus à utilização daqueles pagamentos, na liquidação total ou parcial do débito apontado.

Segue-se impugnação tempestiva, na qual a impugnante alega que os débitos exigidos foram devidamente recolhidos, conforme fazem prova as anexas certidões, identificadas pelos respectivos números (certidões anexas, da Seção de Arrecadação).

A decisão recorrida, depois de examinar os fatos e a documentação anexa, defere parcialmente a impugnação, para exonerar a impugnante do valor comprovadamente recolhido, mas exigindo a parcela de 287,96 UFIR, cujo pagamento entendeu não comprovado, com direito a recurso voluntário para este Conselho.

Da parcela exonerada, o julgador monocrático recorre de ofício para este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

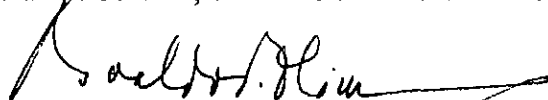
Processo : 10840.000606/96-12
Acórdão : 202-08.938

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme foi relatado e também conforme consta dos autos, ficou comprovado, não só pela verificação precedente da Seção de Arrecadação, como pela documentação anexada pelo contribuinte e autenticada pelo órgão competente, foi plenamente comprovado nos autos o recolhimento do montante exonerado pela decisão recorrida em razão do presente recurso.

Em face do exposto, voto pela manutenção da decisão recorrida e pelo não provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA